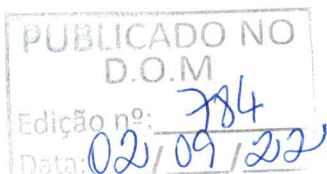




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.786, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.



“PROIBE A UTILIZAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS, MÓVEIS OU IMÓVEIS, A SERVIÇO DE CAMPANHAS ELEITORAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 E RESOLUÇÕES DO TSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar;

Considerando que no dia 2 de outubro de 2022 (em primeiro turno), realizar-se-ão as Eleições para os cargos eletivos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 alterada pela Resolução nº 23.688 de 3 de março de 2022 que trata da “propaganda e condutas ilícitas em campanha eleitoral”, na Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 que “estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2022”, as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e as demais Resoluções do TSE e TRE de São Paulo; e

Considerando a finalidade de restringir a execução de atos, pelos Agentes Públicos da Administração Municipal que possam provocar qualquer desequilíbrio na isonomia entre os candidatos, que violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

DECRETA:

Art. 1º É proibida a utilização de bens municipais, móveis ou imóveis, a serviço de campanhas eleitorais, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.504/97, bem como:

I - o armazenamento ou a posse de materiais de campanha dentro dos prédios, repartições e instalações públicas municipais, por parte dos servidores públicos;

II - a distribuição e a realização de atos de campanha em prédios públicos municipais, ressalvada a utilização da sede da Câmara Municipal e escolas públicas nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 9.096/95;

III - a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano, nos termos do art. 38, §5º da Lei Federal nº 9.504/97;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.786/2022- fls. 02

IV – a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos termos do nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97.

Parágrafo único. Os veículos municipais não poderão ser utilizados para atos de campanha ou fins partidários.

Art. 2º Os Secretários Municipais deverão fazer cumprir as disposições deste Decreto no âmbito de suas respectivas pastas, reportando eventuais ocorrências ao Chefe do Executivo Municipal para fins de instauração de Sindicância administrativa e/ou processo Disciplinar.

Art. 3º Fica proibido aos servidores públicos, aos munícipes e aos contribuintes estacionar veículos particulares com propaganda eleitoral nos estacionamentos das repartições municipais, incluindo o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

Art. 4º É vedada a realização de atos de campanha de propaganda eleitoral por parte dos servidores públicos municipais, durante sua jornada normal de trabalho, dentro da repartição, ficando sujeitos a aplicação de sanção disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 064/05.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos afastados, licenciados e que estejam no gozo de férias.

Art. 5º É terminantemente proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 6º O descumprimento desse Decreto, a depender de sua gravidade, sujeitará o infrator a sindicância administrativa e a representação no Ministério Público, visando a apuração de responsabilidade penal e civil.

Art. 7º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.344/2020.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de setembro de 2.022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.786/2022- fls. 03

MILTON SILVA BARROS NETO
Secretário Municipal de Administração

CARLOS ALEXANDRE GUIO
Secretário Municipal de Justiça

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo